

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº. PMA 012/2017.
PREGÃO PRESENCIAL Nº PMA 001/2017

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Assunto: Resposta à Impugnação da Empresa S.ALMEIDA EVENTOS LTDA ao Pregão Presencial nº PMA 001/2017.

OBJETO: Contratação de empresa especializada em infraestrutura para realização do evento "Carnaval2017" no período de 24/02/2017 a 28/02/2017

Trata-se de pedido de impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº PMA 001/2017, interposto pela Empresa S.ALMEIDA EVENTOS LTDA.

Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade da referida impugnação.

O Edital dispõe no item **11.9** Até 02 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão;

A impugnante protocolou no dia 15 de fevereiro de 2017. Portanto, a peça enviada pela empresa deve ser conhecida e apreciada, eis que é tempestiva.

1. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Em seu arrazoado, a impugnante manifesta contrariedade à licitação, em um único lote, dos itens referentes a alambrado/gradio, estruturas para camarote, sonorização e iluminação de rua e carro de som. Afirma que é especializada na prestação de serviços de som e iluminação e que a licitação dos itens em um único lote inviabilizaria a sua participação.

Com essa alegação, requer a alteração do instrumento convocatório para que os itens sejam "separados por segmento".

É o breve relato, passo a análise e fundamentação.

2- DA APRECIÇÃO DO PEDIDO

Inicialmente, é importante ressaltar que o princípio da competitividade é a essência da licitação, pois só se pode promover um certame, uma disputa, onde houver competição. Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória.

Assim sendo, a competitividade é possível entre empresas que atendam ao mesmo objeto previsto no edital, excluindo assim, disparidades de disputa.

Verifica-se que através do presente certame pretende-se a contratação de empresa especializada em infraestrutura para realização do evento "Carnaval 2017" no período de 24/02/2017 a 28/02/2017. O fato de a empresa impugnante declarar que é capaz de atender a apenas alguns itens não a enquadra no rol das empresas plenamente competitivas e capazes de atender todo o objeto pretendido.

Nesse sentido, o entendimento dos Tribunais de Contas tem sido de que no parcelamento ou não do objeto da licitação deve ser auferido sempre no caso concreto, perquirindo-se essencialmente acerca da viabilidade técnica e econômica do



parcelamento e da divisibilidade do objeto.

O TCU, por sua vez, pronunciou-se através do Acórdão nº 732/2008, no seguinte sentido:

"[...] a questão da viabilidade do fracionamento deve ser decidida com base em cada caso, pois cada obra tem as suas especificidades, devendo o gestor decidir analisando qual a solução mais adequada no caso concreto".

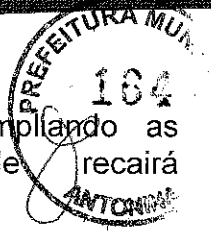
O Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, no Parecer nº 2086/00, elaborado no Processo nº 194/2000 do TCDF, ensina ainda que:

"Desse modo a regra do parcelamento deve ser coordenada com o requisito que a própria lei definiu: só se pode falar em parcelamento quando há viabilidade técnica para sua adoção. Não se imagina, quando o objeto é fisicamente único, como um automóvel, que o administrador esteja vinculado a parcelar o objeto. Nesse sentido, um exame atento dos tipos de objeto licitados pela Administração Pública evidencia que embora sejam divisíveis, há interesse técnico na manutenção da unicidade, da licitação ou do item da mesma. Não é pois a simples divisibilidade, mas a viabilidade técnica que dirige o processo decisório. Observa-se que, na aplicação dessa norma, até pela disposição dos requisitos, fisicamente dispostos no seu conteúdo, a avaliação sob o aspecto técnico precede a avaliação sob o aspecto econômico. É a visão jurídica que se harmoniza com a lógica. Se um objeto, divisível, sob o aspecto econômico for mais vantajoso, mas houver inviabilidade técnica em que seja licitado em separado, de nada valerá a avaliação econômica. Imagine-se ainda esse elementar exemplo do automóvel: se por exemplo as peças isoladamente custassem mais barato, mesmo assim, seria recomendável o não parcelamento, pois sob o aspecto técnico é a visão do conjunto que iria definir a garantia do fabricante, o ajuste das partes compondo todo único, orgânico e harmônico. Por esse motivo, deve o bom administrador, primeiramente, avaliar se o objeto divisível. Em caso afirmativo, o próximo passo será avaliar a conveniência técnica de que seja licitado inteiro ou dividido"

Desta forma, no presente caso, verifica-se que a aquisição completa em lote único traz mais vantagens e benefícios para a Administração municipal, ao mesmo tempo que garante melhores condições para a realização do evento com qualidade.

Entre as desvantagens com eventual aquisição parcelada do objeto, destaca-se:

- Todo o processo de recebimento do produto, com a conferência de compatibilidade com o descritivo solicitado e padrões de qualidade exigidos, multiplica-



se pelo número de itens constantes do Edital, avolumando-se e amolando as chances de falhas e erros nestes procedimentos, cuja responsabilidade recairá sobre a própria Administração.

- A pulverização dos recursos em itens totalmente independentes compromete a realização tempestiva e simultânea do evento de forma integrada, causando enorme prejuízo para atividades fins. Como consequência, há enorme chance de comprometimento das condições de funcionamento prático operacional, não atendendo com a eficiência às necessidades reais da Secretaria requisitante.

- Os acionamentos de garantia e assistência técnica que seriam gerenciados junto a um único fornecedor ampliam-se em escala geométrica, todos sob a responsabilidade da entidade compradora.

Portanto, presume-se que a opção pelo não parcelamento do objeto decorreu de aspectos operacionais, com vistas a otimizar as atividades de gestão do evento. Ora, as licitações não se realizam apenas à luz do princípio da competitividade, mas antes, este princípio não exclui outros princípios que regem a Administração, como o da eficiência e da economicidade.

3- DA CONCLUSÃO

Pelas razões acima expostas, decide-se por negar provimento à Impugnação apresentada pela Empresa S.ALMEIDA EVENTOS LTDA., mantendo-se o Edital nos seus devidos termos, o que NÃO ensejará alterações no Edital do Pregão Presencial PMA 001/2017.

Dê ciência à Impugnante, após divulgue-se esta decisão junto ao site www.antonina.pr.gov.br, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Antonina-PR, 17 de fevereiro de 2017.


Anderson Alves Maurício
Pregoeiro

